SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013874-30.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**

Requerente: José Noeri Gomes Gonçalves
Requerido: Wagner Luiz Francoso Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

JOSÉ NOERI GOMES GONÇALVES propôs ação de obrigação de fazer, com preceito cominatório, cumulada com indenização por danos morais e pedido liminar, em face de WAGNER LUIZ FRANCOSO ME e WAGNER LUIZ FRANCOSO, alegando que no mês de setembro de 2014 vendeu para a empresa requerida o veículo placa EFO-6732, que se encontrava alienado ao Banco Pan-americano S/A, estando ela na posse do caminhão desde então, razão pela qual deveria se responsabilizar pelas infrações de trânsito e multas que incidirem sobre o veículo desde a venda (04/09/2014) e realizar a transferência da titularidade após a quitação da alienação, o que ocorreu em 05/06/2015, tudo conforme consta do contrato celebrado entre as partes.

Afirma que o caminhão em questão foi autuado pelo Estado do Rio Grande do Sul por circular de forma irregular com mercadoria tributável, razão pela qual teve o nome inscrito em dívida ativa, nos órgãos de proteção ao crédito e está sendo executado pela Fazenda Pública daquele estado.

Agora, requer sejam os requeridos condenado a pagar a multa tributária, no valor de R\$ 71.759,10, bem como indenização por dano moral.

Apresentou documentos de fls. 13/29.

A decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido liminar.

Regularmente citados, os requeridos apresentaram contestação conjunta, aduzindo, que o segundo requerido é empresário individual e que a inclusão de seu nome e da firma é desnecessária, pois representam a mesma pessoa. Confirma a celebração do contrato de compra e venda noticiado nos autos e utiliza o veículo em fretamentos. No dia 05/01/2015, o veículo estava sendo utilizado pela empresa Eliana Alves de Freitas ME e foi objeto de fiscalização estadual no Rio Grande do Sul, o que ocasionou a lavratura de auto de lançamento fiscal, pelo transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal idôneo. Alega que a legislação do Rio Grande do Sul considera o transportador responsável tributário, no entanto, o veículo não possui liame de responsabilidade com o fato objeto da execução fiscal, tampouco com a multa lançada.

Requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva do autor para figurar como executado na execução movida pelo Estado do Rio Grande do Sul, e pugna pela improcedência da ação.

Juntaram os documentos de fls. 62/69.

Houve réplica (fls. 73/79).

Sobreveio despacho para a indicação de provas (fl. 81). O requerido manifestou não ter interesse na produção probatória e o autor deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que está instruído com as provas necessárias ao julgamento, não havendo a necessidade de produção de outras provas.

A ação é improcedente.

O autor alega que vendeu veículo objeto de alienação fiduciária ao requerido. Sobre a situação do veículo é necessária uma pequena digressão.

A respeito da alienação de bens móveis, a propriedade se transfere com a tradição, nos termos do artigo 1.267, do Código Civil. Porém, no caso da alienação fiduciária, transfere-se ao credor fiduciário o domínio resolúvel do bem alienado e a posse indireta da coisa dada em garantia, enquanto o devedor é mero possuidor direito e depositário do bem. Assim, a garantia de alienação fiduciária constitui verdadeira cláusula impeditiva de transferência do bem pelo devedor, nesse caso, o autor, já que não pode dispor do veículo a terceiro.

Para que a transferência efetuada entre as partes estivesse correta, seria necessária a presença do autor e do requerido perante a instituição financeira para que esta analisasse a viabilidade ou não da transferência, o que não ocorreu.

Sendo assim, não se olvida que o autor tenha praticado ilícito contratual perante a instituição financeira, uma vez que não era permitido alienar a terceiro o veículo sobre o qual pendia alienação fiduciária em garantia, sem anuência do banco. Porém, essa questão não está sendo objeto de discussão nesses autos.

O caso *sub judice* refere-se a um contrato escrito em que a parte autora pretendeu a transferência à parte requerida de seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento que pendia sobre o automóvel, mas sob condição, assumida pelo requerido, de arcar com o pagamento das contraprestações em nome do autor, bem como das multas e tributos incidentes sobre o veículo.

Conforme consta do contrato, a última parcela do financiamento teria vencimento no dia 05/06/2016, por sua vez, a autuação fiscal se deu no dia 05/01/2015. Nesta data, o veículo ainda estava alienado ao banco e registrado em nome do autor, tal conclusão é possível na medida em não há nos autos qualquer evidência de que o veículo estivesse quitado, pois as partes não produziram prova nesse sentido.

O autor, no momento da venda, sabia que o veículo não poderia ser transferido ao

requerido, em razão da reserva de domínio a favor do banco. Assim, assumiu o risco pela circulação do bem nesses condições, ao firmar contrato ilegal.

A cláusula contratual que impõe ao requerido a responsabilidade pelo pagamento das multas e tributos do veículo, não tem o poder de alcançar situação tributária sem correlação direta com o automóvel, pois a autuação fiscal em discussão diz respeito a ICMS, ou seja, um imposto que incide sobre a circulação de mercadoria e, por sua própria natureza, não tem ligação com a propriedade de veículo automotor.

Dessa forma, tenho para mim que o contrato celebrado não é capaz de impor ao requerido a responsabilidade pela fiscalização tributária, pois essa possibilidade sequer foi cogitada pelas partes na celebração do contrato.

Registre-se, ainda, que este juízo não tem competência para adentrar o mérito da fiscalização tributária, o que pode ser feito em sede própria.

No que toca aos danos morais pleiteados, melhor sorte não assiste ao autor.

Ausente a responsabilidade do requerido pelo dano material, não há que se falar em reparação por prejuízo moral.

Ademais, o autor assumiu o risco do dano quando celebrou contrato ilegal e dispôs de veículo que não lhe pertencia, consentindo que o automóvel circulasse na posse de terceiro ainda que registrado em seu nome.

Quisesse o autor se eximir de qualquer responsabilidade, deveria ter celebrado o negócio jurídico dentro dos critérios legais e resguardado pelo instituto da comunicação de venda, previsto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas, despesas e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 30 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA